

00131.000014/2022-51



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 64/2022/CMRI

Brasília, 29 de junho de 2022.

RECURSO NUP: **53005.005929/2021-84**RECORRENTE: **L.H.D.C.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL: O Requerente solicitou informações conforme seguem:

1. *“Quando foram adquiridas as catracas eletrônicas, de acesso às dependências do Edifício-Sede RJ e CTC Cidade Nova?”*
2. *Qual foi o valor total gasto com a aquisição e manutenção das referidas catracas?*
3. *Durante quanto tempo as catracas funcionaram (de modo eletrônico)?*
4. *Quando serão reativadas? ”*

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão informou que o controle de acesso corporativo será instalado nas unidades da Superintendência Estadual do Rio de Janeiro – SE/RJ por meio do contrato 302/2021 – NUP 53180.012444/2021-16. Acrescentou ainda que a instalação do controle de acesso com as novas catracas ainda não foi iniciada no Edifício-Sede do Rio de Janeiro.

1ª Instância: O Requerente recorreu nos termos do pedido inicial, alegando que solicitou as informações sobre as catracas instaladas no Edifício-Sede RJ, não sobre o ponto eletrônico. O Órgão não conheceu o recurso por não identificar negativa de acesso, ratificando as informações apresentadas na resposta inicial e esclarecendo que *“a terminologia técnica que denomina ‘controle de acesso corporativo’ não se refere ao ponto eletrônico, mas sim aos equipamentos comumente denominados de “catracas”*. Ademais, esclareceu que o Requerente é um empregado da empresa e que os Correios disponibilizam aos seus empregados diversas vias de atendimento acessíveis pelas redes externa ou interna da Empresa.

2ª Instância: O Requerente recorreu nos termos do pedido inicial e alegou que as informações requeridas se referem às catracas *“instaladas há muitos anos”*. O Órgão deferiu parcialmente o recurso e atendeu ao primeiro item requerido, informando que, após reanálise efetuada pela Superintendência Estadual do Rio de Janeiro, identificou-se que *“as catracas eletrônicas existentes no prédio sede e no CTC Cidade Nova*

foram adquiridas e instaladas no período entre os anos de 1988 e 1994, junto à empresa TELEMÁTICA Sistemas Inteligentes, com sede na cidade de São Paulo/SP". Quanto ao segundo item do pedido, informou que a documentação relativa à aquisição das catracas encontra-se no arquivo geral da Superintendência Estadual- SE, em formato físico, motivo pelo qual negou o acesso, alegando que o atendimento ao pedido exigirá trabalhos adicionais, uma vez que será necessário realizar força-tarefa exclusiva para busca/pesquisa exaustiva nos documentos históricos arquivados. Ademais, alegou que, caso seja de interesse, é possível ao Requerente empreender pesquisas no arquivo geral mediante agendamento junto à área responsável pelo arquivo na SE/RJ. Em relação aos demais itens requeridos, não houve manifestação do Órgão.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIMENTO PARCIAL/PERDA DE OBJETO. A CGU verificou que, apesar do Requerente ter reiterado integralmente o pedido inicial no recurso dirigido à referida instância recursal, a ECT forneceu a informação requerida no item 1 da solicitação ao informar quando ocorreu a aquisição e a instalação das catracas. Assim, a CGU não conheceu esta parcela do recurso, uma vez que não houve negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade, nos termos do art. 16º da Lei nº 12.527, de 2011. Em seguimento, objetivando a devida instrução processual, diligenciou o Órgão quanto aos demais itens requeridos. No que se refere ao item 2, em que se requer a informação sobre o valor total gasto com a aquisição e manutenção das catracas, a ECT justificou que *"a documentação relativa ao certame licitatório e comprovações de despesas com manutenção dos equipamentos tiveram seu prazo de permanência no arquivo corrente expirado"*. Ademais, ao dimensionar a carga de trabalho para atendimento ao pedido, reportou o volume de 33.700 caixas armazenadas no arquivo geral, considerando o período de aquisição e instalação das referidas catracas. Estimou ainda que se levaria *"em média, 5 minutos para consultar cada uma das caixas, com tempo estimado total de 2.800 horas de pesquisa"* e que poderia dispor de, no máximo, dois empregados dedicados exclusivamente a essa atividade, sem comprometer as atividades do setor. A Recorrida demonstrou ainda a estimativa de tempo para atendimento ao pedido, *"considerando que cada empregado trabalha 8h/dia o tempo (33.766 caixas x 5 min = 168.830/60 = 2813 horas/2 funcionários = 1406 horas/8h diárias = 175 dias úteis/22 dias úteis = 8 meses)"*. Diante das justificativas apresentadas, a CGU corroborou com a negativa de acesso a essa parcela do pedido, entendendo que o seu atendimento por parte do Órgão recorrido ocasionaria serviço de produção ou tratamento de dados. Além disso, destacou que a ECT indicou ao Requerente o local em que ele poderá ter acesso aos documentos requeridos, caso não tenham sido eliminados por decurso do prazo de permanência no arquivo, ressaltando que a orientação pela busca direta está amparada pelas normas vigentes. Em relação ao item 3, em que se questionou quanto tempo as catracas funcionaram, o Órgão declarou a inexistência da informação, em razão de não possuir *"a informação que ateste o período exato em que se deu a contratação/aquisição das catracas. E, embora tenha-se a informação de que as catracas funcionaram no modo eletrônico por um período, não poderia confirmar as datas de início e término de operação dos equipamentos"*. Por fim, em relação ao item 4, em que o Requerente questiona quando as catracas serão reativadas, a CGU decidiu pela perda do objeto, uma vez que a ECT forneceu a informação para o Requerente, por e-mail, em 23/03/2022. Na referida comunicação a Recorrida registrou que *"as atuais catracas apresentam obsolescência e não serão reativadas"*, além de informar que os Correios, de forma centralizada, está implementando um novo sistema de controle de acesso corporativo, com instalação ainda não iniciada, no Edifício Sede dos Correios na cidade do Rio de Janeiro. Por todo o exposto, a CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso em relação ao item 1, nos termos do art. 16º da Lei nº 12.527, de 2011, pois não houve negativa de acesso à informação; pelo indeferimento em relação ao item 2, nos termos do art. 13º, incisos II e III, e parágrafo único do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que a solicitação é desproporcional e ensejaria trabalhos adicionais de consolidação de dados ao Órgão; pelo não conhecimento em relação ao item 3, em razão da inexistência da informação, com base na Súmula CMRI nº 06/2015; e, por fim, pela perda de objeto do recurso quanto ao item 4, pois houve o encaminhamento da resposta do Órgão ao Requerente durante a instrução processual.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

Em recurso à CMRI o Requerente reitera o pedido nos mesmos termos do pedido inicial. Alega que ocorreram falhas de comunicação entre ele e os empregados/servidores responsáveis pelo atendimento, uma vez que as informações requeridas se referem ao sistema de catracas considerado obsoleto e já instalado nas unidades, e não à instalação de um novo sistema de catracas.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Entretanto, parte do recurso versa sobre informação já fornecida e parte não foi conhecida pela instância prévia. Pelo conhecimento parcial.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em atenção ao recurso interposto em 4ª instância, por meio do qual o Requerente reitera, na íntegra, sua solicitação de informações, registra-se que:

- a) esta Comissão não conhece a parcela do recurso relativa os itens “1” e “3” do pedido inicial, com fulcro na Súmula CMRI nº 8, de 2018, tendo em vista que a CGU não conheceu tais solicitações, já que, para o item “1”, não houve negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade de recurso à CGU, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724, de 2012; e as informações requeridas no item “3” são inexistentes, sendo a declaração de inexistência resposta de natureza satisfativa, que torna o pedido atendido, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015;
- b) esta Comissão também não conhece a parcela referente ao item “4” do pedido inicial, pois as informações existentes, objeto dessa parte do recurso, foram concedidas ao Requerente ao longo da instrução processual do recurso de 3º instância. Assim, não houve negativa de acesso, que é um dos requisitos e admissibilidade de recurso à CMRI, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012;
- c) esta comissão conhece a parcela do recurso relativa ao item 2. Passando-se à análise do mérito da referida parcela, avaliando-se os esforços necessários para seu atendimento e os consequentes impactos nas atividades rotineiras da Recorrida, esta parcela resta caracterizada como desproporcional e que enseja trabalhos adicionais ao órgão demandado. Importa registrar que, conforme o art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, a Administração não está obrigada atender pedidos de acesso à informação desproporcionais e que demandem trabalhos adicionais de análise, interpretação, tratamento e consolidação de dados. Assim, o não atendimento do pleito em apreço encontra amparo nos mencionados dispositivos legais, tendo em vista que o Recorrido não possui a informação no formato requerido e que seria necessária a realização de trabalhos consideráveis para atendê-lo. Dessa forma, esta Comissão decide pelo indeferimento desta parcela do recurso, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela não conhecida pela Controladoria-Geral da União, com fundamento na Súmula CMRI nº 8, de 2018, e a parcela na qual não foi identificada a negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade de recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. Na parte que conhece, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do

Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional e que exige trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 08/07/2022, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/07/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 11/07/2022, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2022, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2022, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/07/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do



[Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Kassia Mourão Prado**, **Secretário-Executivo da CMRI**, em 19/07/2022, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3481276** e o código CRC **2BA2E7A9** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000014/2022-51

SEI nº 3481276